Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0590/18
PLE Nº 003/18

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 074/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Altera o art. 5º, o art. 12 e o art. 20 e inclui art. 12-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal (FGPPPM).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto em questão, analisado pelo Prefeito Municipal, apresenta razões ao Veto Parcial, "para excluir de sua publicação o seu art. 1º", justificando, em síntese, que tal dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal e material absoluta, além de contrariar o interesse público.

> "É que a Constituição Federal prevê que a organização e prestação dos serviços públicos municipais se dará diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sem qualquer distinção quanto aos segmentos da atividade pública temos:
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
> I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
> II – os direitos dos usuários;
> III – política tarifária;
> IV – a obrigação de manter serviço adequado.

PARECER Nº 074/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Assim, tendo em vista que nossa Carta Magna não veda a contratação de parcerias público-privadas (PPPs) para os serviços de saúde, assistência social e educação, não poderia lei local impor tal limitação, por afronta ao texto constitucional.
(...)
Lembrando que as PPP's são regidas pela Lei Federal nº 11.079 de 2004, que regulamentou parcialmente o art. 175 da CRFB/88. Essa norma federal, por sua vez, somente veda o instituto nas hipóteses do inciso III do seu art. 4º, ali definindo as atividades exclusivas do Estado (as quais são se inserem a saúde ou a educação), *in verbis*:
Art. 4° Na contratação da parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
(...)
III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
(...)
Portanto, as únicas limitações à contratação de PPP's estão listadas expressamente na Lei Federal 11.079 de 2004, conforme trecho transcrito e grifado acima. Veja-se que a norma introduzida pelo art. 1° do PLE n° 003/18 também é contrária ao disposto na própria Lei Orgânica, que em seus arts. 8º, inc. III, e 130 assim dispõe:
"Art. 8° - Ao Município compete, privativamente:
(...)
III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;
(...)
Art. 130 – Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.
Por fim, a proposição do art. 1° do PLE n° 003/18 é contrária ao interesse público, na medida em que impede que o Município Porto Alegre busque alternativas mais eficazes, eficientes, céleres e com menor impacto no orçamento público para os serviços de assistência social, saúde e educação, prejudicando, ao fim, a própria população. "

É breve o relatório.

A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que vetou o art. 1°, excluindo da redação final o texto, requerendo ao Legislativo a

PARECER Nº 074/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

reformulação de seu posicionamento em relação à matéria.

Assim, avaliada as considerações apresentadas, forte na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, assim como o interesse público envolvido no âmbito do desenvolvimento das PPPs no Município de Porto Alegre, o entendimento deste Relator é favorável ao Veto Parcial, que exclui o art. 1° da redação final do texto legislativo.

Assim, somos pela **manutenção** ao Veto Parcial ao Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2018.

Vereador Moisés Barboza,
Relator e Vice-Presidente.

EMPATADO

~~Aprovado~~ pela Comissão em 25.09.2018

Vereadora Comandante Nádia – Presidente

Vereadora Mônica Leal

Vereador João Bosco Vaz — contra

Vereador Prof. Alex Fraga — CONTRA

Vereador Marcelo Sgarbossa — CONTRA